PARECER PRÉVIO - PA00 - 65/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07133/2017
PROTOCOLO	: 1806776
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – ACHADOS – FALHAS NA APURAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES REFERENTES AO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA-DFC – PARCIAL CUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que respeitados todos os limites constitucionais e identificadas falhas que não prejudicaram a análise das contas, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa e ao total cumprimento da lei da transparência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo** do **Município de Corumbá**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, **Sr. Paulo Roberto Duarte**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, expostas na fundamentação deste voto; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa e ao total cumprimento da lei da transparência; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo, exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbá/MS, sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 88 e 90.

Respostas encaminhadas através das peças 100 a 112.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 118, e o Ministério Público de Contas, peça 121, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Cumprimento Parcial da Transparência da gestão Fiscal;

2- Inconsistências no saldo do inventário de bens móveis e imóveis;

3- Inconsistência no Anexo 18 – DFC.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a falha na promoção da Transparência Ativa e a inconsistência no saldo do inventário analítico de bens e na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **30,72%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	268.470.817,87
Total da Despesa para fins de limite	82.466.612,65
% Aplicado	**30,72%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **97,52%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	53.721.340,06
Pagamento dos Profissionais do Magistério	52.387.168,02
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**97,52 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **18,69%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	268.470.817,87
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	50.167.732,79
% Aplicado	**18,69 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6%, portanto, dentro do teto de repasse, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**262.018.358,07**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**15.721.101,48**	**6,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**16.170.433,09**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	16.160.410,81	6,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	440.977,75	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**15.719.433,06**	**6,00**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**15.719.433,06**	**6,00**

Fonte: Comparativo da Receita Orçada Com a realizada, TC/4587/2016, fls. 4112/4123. Comparativo Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 7029, Balanço Financeiro (TC/07012/2017, peça 16, fls. 41-43).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**485.222.387,18**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	12.568.158,49
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	42.346.256,63
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**273.204.333,56**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**430.307.972,06**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, para os municípios, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	430.307.972,06	430.307.972,06	430.307.972,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	209.932.781,80	12.388.338,47	222.321.120,27
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**48,79**	**2,88**	**51,67**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	232.366.304,91	25.818.478,32	258.184.783,23
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	220.747.989,67	24.527.554,41	245.275.544,08
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	209.129.674,42	23.236.630,49	232.366.304,91

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu infringência dos Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deficiência na promoção da transparência ativa, tendo em vista a ausência da disponibilização da execução das Receitas e Despesas pormenorizadas do exercício.

Da análise dos valores lançados no Balanço Patrimonial, verificou-se que o inventário de bens móveis e imóveis apresentado soma R$ 136.388.275,24. Montante que diverge do registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 148.719.115,94) e do informado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (R$ 151.353.698,3811).

Contudo, tal inconsistência merece ser ressalvada com a devida recomendação, tendo em vista a vigência, à época, da Portaria n°. 548, de 24 de setembro de 2015 do Tesouro Nacional, que estipula prazos para que os municípios preparem e implantem o sistema de patrimônio.

Importante salientar que o inventário de bens móveis foi regularizado no exercício financeiro de 2019 – o qual pode ser comprovado com base no livro de inventário autuado sob à peça nº 54, às fls. 2190-3071 do Processo TC/3412/2020 – Contas de Governo do exercício financeiro de 2019.

Na verificação dos valores apresentados no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, observa-se divergência de registro na coluna do exercício anterior do DFC a título de caixa e equivalente de caixa final, diverge do registrado a este título no Balanço Financeiro e no próprio DFC na coluna do exercício atual como caixa inicial.

Com isso a diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa (R$ 45.877.497,46) não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 46.284.659,99).

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			**QUADRO 5**
Fundamento	**Especificação**	**Exercício**	
		Atual R$	**Anterior R$**
MCASP/ DCASP.	1. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais	73.128.170,79	32.038.603,54
	2. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(24.357.307,29)	(20.577.655,43)
	3. Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(2.486.203,51)	2.399.092,40
	4. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa=(1±2±3)	**46.284.659,99**	**13.860.040,51**
	5. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	182.286.154,79	166.472.008,70
	6. Caixa e Equivalente de Caixa Final	228.163.652,25	180.332.049,21
	7. Variação de Caixa Inicial e Final (7) = (5 - 6)	**45.877.497,46**	**13.860.040,51**
	8. Resultado do Exame = Regular (4 = 7) Irregular (4 ≠ 7)	**Irregular**	

Fonte: Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado, peça nº 86, fls. 7004/7005.

Contudo, entendemos que a inconsistência detectada pode ser corrigida por meio da conta “ajuste de exercícios anteriores”, conta contábil do Patrimônio Líquido que registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que possam ser atribuídos a fatos subsequentes, conforme estabelecidos no MCASP.

Diante disso, nota-se que de fato existe divergência entre os valores apresentados, contudo, a falha identificada merece ser ressalvada, devendo ser recomendado para que a contabilidade proceda o devido ajuste e demonstre através de notas explicativas no próximo exercício, conforme estabelece o MCASP, 7ª edição.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	6%	6,00% **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	18,69% **regular**
Aplicação área da Educação	25%	30,72% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,88% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,79% **regular**

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceram falhas na apuração do inventário dos bens patrimoniais a divergência nos valores referentes ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa-DFC e o parcial cumprimento da Lei de Transparência.

Diante disso, percebe-se que embora o recorrente não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes merecem ser ressalvadas por este Tribunal.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados. Necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à

aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Paulo Roberto Duarte, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, expostas na fundamentação deste voto;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa e ao total cumprimento da lei da transparência;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM